



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS
FACULDADE DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
CURSO DE DIREITO

GRAZIELA FRANCO PAEL ZANOLLA

**A [IN] DISPENSABILIDADE DO ADVOGADO E O *JUS POSTULANDI*
NO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL**

**DOURADOS - MS
2016**



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS
FACULDADE DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
CURSO DE DIREITO

GRAZIELA FRANCO PAEL ZANOLLA

**A [IN] DISPENSABILIDADE DO ADVOGADO E O *JUS POSTULANDI*
NO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Banca Examinadora da Universidade Federal da Grande Dourados, como pré-requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito, sob a orientação do Prof. Antonio Zeferino da Silva Junior.

**Dourados - MS
2016**

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP).

Z33(Zanolla, Graziela Franco Pael

A (in) dispensabilidade do advogado e o jus postulandi no juizado especial federal cível / Graziela Franco Pael Zanolla -- Dourados: UFGD, 2015.

16f. : il. ; 30 cm.

Orientador: Antonio Zeferino

TCC (graduação em Direito) - Faculdade de Direito e Relações Internacionais, Universidade Federal da Grande Dourados.

Inclui bibliografia

1. Atermação. 2. Jus postulandi. 3. Juizado especial federal cível. I. Título.

Ficha catalográfica elaborada automaticamente de acordo com os dados fornecidos pelo(a) autor(a).

©Direitos reservados. Permitido a reprodução parcial desde que citada a fonte.



ATA DE DEFESA DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Aos dezoito dias do mês de Abril de 2016, compareceu para defesa pública do Trabalho de Conclusão de Curso, requisito obrigatório para a obtenção do título de Bacharel em Direito o (a) aluno (a) **Graziela Franco Pael Zanolla** tendo como título "A (Ind)ispensabilidade do Advogado e Atermação no Juizado Especial Federal Cível".

Constituíram a Banca Examinadora os professores Me. Antonio Zeferino da Silva Junior (orientador), Me. Everton Gomes Correa (examinador) e o Me. Flavio Antonio Mezacasa (examinador).

Após a apresentação e as observações dos membros da banca avaliadora, o trabalho foi considerado (a) APROVADO.

Por nada mais terem a declarar, assinam a presente Ata.

Observações: _____

Assinaturas:


Antonio Zeferino da Silva Junior
Mestre – Orientador


**Everton Gomes
Correa**
Mestre – Examinador


Flavio Antonio Mezacasa
Mestre – Examinador

A [in] dispensabilidade do advogado e o *jus postulandi* no Juizado Especial Federal Cível

Graziela Franco Pael ZANOLLA¹

RESUMO: O presente artigo apresenta o *jus postulandi* e o debate acerca de sua constitucionalidade. Busca-se um aprofundamento sobre os princípios norteadores do Juizado Especial Federal Cível, bem como a descrição do procedimento de atermação e a função de tal instituto no processo. Assim, argumenta-se a necessidade e eficácia desta alternativa processual, ponderando com as críticas desfavoráveis.

PALAVRAS CHAVES: Jus postulandi – Juizado Especial Federal Cível – Atermação

ABSTRACT: This article aims to show the jus postulandi and the discussion about its constitutionality. Looking for deep knowledge about the principles that guide the Federal Civil Especial Court, as a description of atermação procediment and the function of this institute in the process. Therefore, there is an argument about de necessity and the effective of this processual alternative, not to mention the negative points that cause this discussion.

KEY WORDS: Jus postulandi – Federal Civil Especial Court – Atermação

1. INTRODUÇÃO

O artigo 133 da Constituição Federal dispõe acerca da indispensabilidade do advogado à administração da justiça. Em consonância com tal dispositivo, o Estatuto da Advocacia e da OAB resguarda a atuação advocatícia ao estabelecer em seu artigo 2º, nos mesmos termos, a indispensabilidade do advogado, acrescentando nos parágrafos subsequentes que no seu ministério privado, o advogado presta serviço público e exerce função social. Além disso, no processo judicial, o advogado contribui, na postulação de decisão favorável ao seu constituinte, ao convencimento do julgador, e seus atos constituem múnus público. Assim, no exercício da profissão, o advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos limites da Lei.²

Nesse sentido, extrai-se a importância do advogado para o devido processo legal, sendo clara a necessidade de seu ofício para representar o interesse particular perante o juízo.

No entanto, as leis ordinárias n. 9099/95 e 10259/2001 admitem que as partes acionem a jurisdição sem representação de um profissional qualificado, ou seja, por conta própria, reduzindo a termo seu pedido. Assim, o patrocínio por advogado é facultado no âmbito do Juizado Especial Federal Cível, causando uma grande discussão acerca da constitucionalidade de tais dispositivos.

Nesse diapasão, o presente artigo pretende abordar tais argumentos, demonstrando os aspectos jurídicos pertinentes ao Juizado Especial Federal, bem como sua importância no sistema Judiciário vigente e os impactos favoráveis à sociedade.

¹ Acadêmica do 10º semestre do curso de Direito da Faculdade de Direito e Relações Internacionais da Universidade Federal da Grande Dourados – UFGD.

² Art. 2º, Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei 8906/94).

Inicialmente, há a conceituação do Juizado Especial Federal Cível, a abordagem de sua legitimidade e competência, a indicação das causas de maior recorrência, apontando o valor da causa como aspecto condicional para a configuração do *jus postulandi*. Logo após adentra-se aos princípios que norteiam o Juizado, garantindo a celeridade, eficácia e o acesso à justiça. Fala-se ainda sobre o *jus postulandi* e o procedimento da ataruação, sendo estes os pontos centrais do presente artigo e seu principal objeto de estudo.

Observa-se ainda a incidência legal do *jus postulandi* na Justiça do Trabalho e na Lei de Alimentos nos Juizados Estaduais, confirmando a praticidade desta alternativa e afirmando sua eficácia também nos referidos juízos.

Por fim, apresenta-se o posicionamento do Supremo Tribunal Federal acerca da (in) constitucionalidade da matéria, apontando pontos favoráveis e desfavoráveis e suas implicações concretas, como por exemplo a necessidade de uma postura didática do magistrado que pode colidir com seu dever de imparcialidade. Conclui-se o artigo abordando o rumo de tal dispositivo diante as inovações tecnológicas e o advento do processo digital no Sistema Judiciário brasileiro e, discute-se ainda, a influência da hermenêutica neoconstitucionalista no cenário jurídico atual pertinente ao tema em questão.

2. O JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL

2.1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O artigo 98 da Constituição Federal admite a criação do Juizado Especial Federal pela União e os Estados conforme o inciso primeiro transcrito abaixo:

I – Juizados Especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau;³

O parágrafo primeiro do mesmo artigo estabelece que Lei Federal é competente para criar Juizados Especiais na esfera da Justiça Federal. Desse modo, no ano de 2001 foi sancionada a Lei 10259 que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais Federais no âmbito infraconstitucional.

Nasce assim a legitimidade da referida instituição que, como dito anteriormente, é competente para processar e julgar causas cíveis de menor complexidade. A respeito disso, o Fórum Nacional dos Juizados Especiais (FONAJE), no enunciado 54, define que:

A menor complexidade da causa para a fixação da competência é aferida pelo objeto da prova e não em face do direito material.⁴

Nessa perspectiva, é necessário mencionar a limitação do valor da causa a sessenta vezes o valor do salário mínimo vigente. A doutrina majoritária entende que mais

³ Constituição Federal, art. 98, inciso I.

⁴ Enunciado 54 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais (FONAJE).

importante do que a complexidade da matéria é o valor da causa, determinante para fixar competência. Há de se falar ainda da possibilidade de renunciar o excedente ao valor de alçada, no intuito de optar pelo procedimento do Juizado, que é comprovadamente mais célere que os demais.

Não há de se falar que o grau de complexidade seja limitante para a competência dos Juizados Especiais Federais, uma vez que o artigo 3º, §1º, I a IV, da Lei n. 10259/2001, diferentemente da Lei 9099/95 que disciplina os Juizados Cíveis e Criminais Estaduais, dispõe o rol taxativo das causas que não competem ser julgadas pelo JEF, independente de seu valor.

2.2 PRINCÍPIOS

2.2.1 PRINCÍPIO DA ORALIDADE

No Brasil, os procedimentos cuja forma é puramente oral não são adotados, tendo em vista que os atos e termos processuais devem ser devidamente documentados. As próprias audiências que são realizadas oralmente, precisam ser transcritas para assegurar a verdade dos fatos e a credibilidade das informações condizentes ao processo. Assim, identifica-se a predominância mista.

Em comparação com os outros juízos, os Juizados Especiais prezam mais pelo princípio da oralidade, entretanto mesmo assim há de se documentar os principais atos processuais no decorrer do curso procedimental.

Como todo o sistema jurídico, o termo “princípio da oralidade” passou por uma modificação, tornando-se mais voltado a aproximação do juiz durante a instrução e a produção de provas. Para isso, ramificam-se quatro subprincípios que constituem o ideal da oralidade, conforme o entendimento da autora Marisa Ferreira dos Santos: a imediação⁵, a identidade física do juiz⁶, a concentração⁷ e a irrecorribilidade das interlocutórias⁸.

O princípio da oralidade é identificado com frequência nos artigos da Lei 9099/95 e, por isso, pode ser notado em diversas fases do processo judicial, entre elas no pedido inicial reduzido a termo pela Secretaria do Juizado que é denominado atermção; na contestação que pode ser feita oralmente durante a audiência de instrução e julgamento; no depoimento das testemunhas; entre outros.

Ainda, apenas nos Juizados Estaduais, é possível a inquirição dos técnicos do processo em audiência, sendo o depoimento gravado em formato áudio visual, dispensando o protocolo dos laudos periciais.⁹

Sendo genuína a eficácia do princípio da oralidade, no Juizado, o modelo clássico de petição – escrita e subscrita por advogado, anexados os documentos

⁵ O julgador deve colher diretamente a prova, ou seja, quem vai julgar deve, de forma direta e sem intermediação, fazer a colheita das provas. As exceções a esse subprincípio ficam por conta da necessidade eventual de produção de provas em outras comarcas ou países, que é realizada por meio de carta precatória ou rogatória, respectivamente.

⁶ O magistrado que colhe prova oral em audiência fica vinculado ao julgamento do pedido. Ainda que não esteja mais julgando no mesmo órgão, deverá proferir sentença, sendo necessário remeter-lhe os autos.

⁷ A audiência de instrução é una e concentrada. A colheita da prova oral deve ser feita em uma única audiência, para que o juiz consiga uma visão sistemática dos fatos e possa recordar-se, com maior clareza, das provas produzidas, ao proferir o julgamento. Razões práticas, no entanto, podem fazer com que a audiência, embora apenas uma, possa realizar-se em mais de um dia. Isso ocorrerá, por exemplo, quando na mesma ocasião não for possível ouvir todas as testemunhas, seja em razão da ausência de alguma delas, seja em virtude do grande número de pessoas que devam ser ouvidas.

⁸ Nos procedimentos do Juizado Especial, em que a oralidade é observada de forma mais intensa, as decisões interlocutórias são irrecorribéis.

⁹ Lei n. 9099/95, arts. 35 e 36.

primordiais para comprovação do direito do autor e, do mesmo modo, a contestação - passou por uma transformação, alterando os meios tradicionais em uso até então.

Com o advento das gravações áudio visuais em harmonia com o princípio da oralidade, não temos mais a preocupação de Francesco Carnelutti quando escreveu acerca da produção da prova no processo, que

A isto se promove infelizmente no ordenamento vigente com meios inadequados e antiquados, a saber, com a escrita do secretário, que não é quase nunca nem se quer um taquígrafo; sem contar que os meios de registro fonográfico, já em uso em muitos negócios privados, são ainda desconhecidos no processo. Esta outra imperfeição compromete muito mais o rendimento do testemunho e o sucesso da instrução no que concerne a narração da testemunha sobre a qual o juiz acaba por formar sua convicção, uma vez que tal narração, muito frequentemente, corresponde apenas em medida limitada a realidade.¹⁰

A oralidade no processo facilita e desburocratiza o sistema judiciário. Através deste princípio, pode se dizer que se atinge também o tão sonhado ideal de democratizar o acesso à justiça. É daí que surge um dos pilares que sustentam o procedimento da atermação, uma vez que este é na essência um pedido oral reduzido a termo.

Nessa perspectiva, extrai-se a importância do princípio da oralidade no processo e a necessidade deste ser conhecido, estudado, analisado e mencionado no presente artigo.

2.2.2 PRINCÍPIO DA INFORMALIDADE E SIMPLICIDADE

Ao analisarmos a Lei 9099/ 95, observar-se que esta possui um teor de simplicidade e objetividade na formação do processo. Em conformidade com tal observação está o artigo 13 da mesma Lei, que determina válidos os atos processuais que justificam as finalidades para os quais foram realizados.¹¹

Nessa toada, segue o mesmo raciocínio o parágrafo primeiro do referido artigo, no qual o legislador deixa claro que só será pronunciada nulidade de ato processual em havendo constatação de prejuízo.¹² Desta postura extrai-se o ímpeto de obter resultados, com facilidade, desburocratizando o sistema de prestação de serviços públicos.

Trazendo ao plano prático, nos Juizados que já implantaram o processo digital, sendo a petição inicial protocolada no papel, a secretaria irá digitalizar a peça para que possa ser disponibilizada na rede virtual. Caso identifique-se algum documento original, este será devolvido ao advogado ou parte postulante. Dentro do possível, tudo visa facilitar e simplificar o andamento do processo.

Na mesma linha, exemplifica-se a efetivação da citação postal de pessoas jurídicas de direito privado pela entrega da correspondência na recepção¹³, sendo que o Código de Processo Civil impõe a entrega nas mãos do chefe ou representante que o

¹⁰ Carnelutti, Francesco. Como se faz um Processo – 2ª Edição – Campinas- SP: Editora Minelli, 2004, fl. 122.

¹¹ Art. 13. Os atos processuais serão válidos sempre que preencherem as finalidades para as quais forem realizados, atendidos os critérios indicados no art. 2º desta Lei. (Lei 9099/95 – Lei especial).

¹² Não se pronunciará qualquer nulidade sem que tenha havido prejuízo.

¹³ Lei n. 9099/95, art. 18, inciso II.

substitua na empresa. A intimação das partes pode ser realizada por qualquer meio idôneo de comunicação, sendo hoje muito comum o meio eletrônico.¹⁴

A própria Lei do Processo Eletrônico, Lei 11419/2006, foi legislada à luz do mesmo princípio - da informalidade e da simplicidade - em sintonia com a legislação dos Juizados Especiais.

Além disso, o enunciado 26 do FONAJEF inova ao determinar que:

Nos Juizados Virtuais, considera-se efetivada a comunicação eletrônica do ato processual, inclusive citação, pelo decurso do prazo fixado, ainda que o acesso não seja realizado pela parte interessada.

É recorrente nos juizados a preferência pela intimação via email ou telefone. No caso específico de atermação, os servidores ou estagiários do setor registram até os números de celular móveis, visando facilitar a comunicação com o indivíduo. Para organização da secretaria, a intimação telefônica, desde que realizada diretamente com a parte e devidamente certificada pelo servidor responsável no processo, atende plenamente aos princípios constitucionais aplicáveis a comunicação dos atos processuais.¹⁵

Nessa vertente, segue o aceite de comprovante de aviso de recebimento não assinado pela própria parte, uma vez tendo sido entregue no endereço declarado pela parte.¹⁶

Na audiência, se ambas as partes estiverem presentes perante o juiz, o pedido da ação pode ser adequado informalmente, sem se fazer necessário nova citação, dando prosseguimento ao feito até a fase final. No que diz respeito a oitiva de testemunhas, mesmo se não arroladas na inicial e presentes sem intimação, o juiz poderá inquiri-las de igual modo, sendo garantido a parte contrária o contraditório.

Após essa breve análise, constata-se que o princípio da informalidade e simplicidade está intimamente ligado ao princípio da celeridade. Um colabora com o outro, visto que facilitando o andamento do processo este tende a ser julgado mais depressa, otimizando a razoável duração do mesmo e agilizando o montante de processos que dia após dia se acumulam nos fóruns do país.

2.2.3 PRINCÍPIOS DA ECONOMIA PROCESSUAL E DA JUSTIÇA GRATUITA

Por economia processual entende-se obter o máximo de rendimento das disposições legais executando o mínimo de atos processuais.¹⁷ Este princípio relaciona-se também com o princípio da simplicidade e da informalidade anteriormente mencionado, uma vez que a economia pressupõe simplicidade e pouco ou quase nenhum formalismo.

Essa ideia leva a jurisdição ao pragmatismo, sob um olhar construtivo, considerando que a jurisdição bem aplicada evita novos incidentes processuais ou mesmo recursos em questões que podem ser resolvidas facilmente. Exemplificando o pensamento exposto, estando presente no ato processual a parte ou seu procurador, estima-se que saiam sempre intimados do seguinte ato processual, mitigando futuras diligências.

¹⁴ Lei n. 9099/95, art. 19 e Lei n. 10259/2001, art. 8º, § 2º.

¹⁵ Enunciado 73 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais).

¹⁶ Enunciado 74 do FONAJEF.

¹⁷ Santos, Marisa Ferreira dos. Juizados especiais cíveis e criminais: federais e estaduais, volume 15 – tomo II – Marisa Ferreira dos Santos, Ricardo Cunha Chimenti. – 9 ed. – São Paulo: Saraiva, 2011. – (Coleção sinopses jurídicas; v. 15 – tomo II), fl. 53.

Partindo para o conceito de gratuidade, esta significa de fato a isenção de custas processuais deferida pelo magistrado. Aqui incluem-se estar dispensadas de pagamento taxas ou despesas de qualquer ato processual.

Para proteger o patrimônio público, objetivando resguardar a intenção primeira do princípio da gratuidade e em sintonia com o artigo 51, § 2º da Lei 9099/95, o Enunciado 28 do FONAJE dita que “Havendo extinção do processo com base no inciso I, do artigo 51, da Lei n. 9099/95, é necessária a condenação em custas”. Além das justificativas elencadas, a regra impede deslocamentos maiores e transtornos de cancelamento desnecessários a parte oposta. Na hipótese inexistente a configuração de má-fé.

Lembrando que os Juizados Especiais Federais são incompetentes para julgar causas que demandem perícias complexas ou onerosas que não se enquadrem no conceito de exame técnico¹⁸, determinação que isenta o órgão de gastar com perícias cujo custo seja superior ao orçamento previsto pela União.¹⁹

Ainda sobre a justiça gratuita, o juiz poderá, de ofício, exigir que a parte comprove a insuficiência de recursos para obter a concessão do benefício, tendo como base que a afirmação da pobreza goza presunção relativa de veracidade.²⁰

2.2.4 PRINCÍPIO DA CELERIDADE

O último princípio que integra os Juizados é o princípio da celeridade. A agilidade no andamento do processo é diariamente cobrada por aqueles que dependem do referido órgão de jurisdição, uma vez que a Justiça brasileira é conhecida pela morosidade nos processos, característica que desanima os que aguardam uma decisão ou sentença judicial.

O artigo 5º da Constituição Federal, em seu inciso LXXVIII declarou a celeridade como direito fundamental. Desse modo, fica clara a sua indispensabilidade no processo.²¹ Para compreender melhor a função da celeridade, vejamos como leciona Marisa Ferreira dos Santos:

A celeridade pressupõe racionalidade na condução do processo. Deve ser evitada a protelação dos atos processuais. Já no ato do ajuizamento da ação o autor sai intimado da audiência e, se for o caso, da data e local para comparecimento a perícia.²²

É importante mencionar que o procedimento inerente ao sistema dos Juizados é o sumaríssimo, constante no artigo 98 da Constituição Federal, distintamente dos procedimentos tradicionais previstos pelo Código de Processo Civil. O procedimento sumaríssimo configura outro aspecto integrante do princípio da celeridade processual.

A rapidez no curso do processo, sem causar insegurança jurídica, é explicitada com a regra da concentração dos atos numa única audiência prevista nos

¹⁸ Lei 10259/2001, art. 12 e Enunciado 91 do FONAJEF.

¹⁹ Quanto aos Juizados Federais, a norma básica a ser observada é a Lei n. 9289/96, que dispõe sobre as Custas Devidas a União, na Justiça Federal de primeiro e Segundo Grau e dá outras providências.

²⁰ Constituição Federal, art. 5º, inciso LXXIV.

²¹ Constituição Federal, art. 5º, inciso LXXVIII: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).

²² Santos, Marisa Ferreira dos. Juizados especiais cíveis e criminais: federais e estaduais, volume 15 – tomo II – Marisa Ferreira dos Santos, Ricardo Cunha Chimentí. – 9 ed. – São Paulo: Saraiva, 2011. – (Coleção sinopses jurídicas; v. 15 – tomo II), fl. 56.

artigos 28 e 29 da Lei 9099/95. Do mesmo modo, no âmbito federal, os laudos devem ser apresentados até cinco dias anteriormente a audiência²³, garantindo o conjunto total de provas necessárias para posterior análise. Ainda, admite-se o litisconsórcio.²⁴

É preciso trazer à baila que nos Juizados Federais não haverá prazo diferenciado para a prática de ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público, inclusive na interposição de recurso.²⁵ De igual modo, o artigo 13 da Lei 10259/2001 impede o reexame necessário.

Outra inovação é a contestação padrão. Devido ao grande número de ações repetitivas cujas matérias são idênticas, os Juizados Especiais Federais adotaram esta medida em obediência ao princípio da celeridade. Assim sintetiza o segundo enunciado do FONAJEF:

Nos casos de julgamentos de procedência de matérias repetitivas, é recomendável a utilização de contestações depositadas na Secretaria, a fim de possibilitar a imediata prolação de sentença de mérito.

Alguns Juizados têm decidido, de plano, o pedido, sem a citação do réu, quando o resultado, obviamente, é de improcedência. Compactua com esta afirmação o primeiro enunciado do FONAJEF:

O julgamento de mérito de plano ou *prima facie* não viola o princípio do contraditório e deve ser empregado na hipótese de decisões reiteradas de improcedência pelo juízo sobre determinada matéria.

Em suma, é certo que se tratando de um processo, o qual é constituído por fases e dependente do cumprimento de prazos, é impossível simplificá-lo ao extremo, o que traria instabilidade jurídica. Porém, não se pode olvidar da garantia da celeridade como direito fundamental constante da Constituição Federal.

3. O *JUS POSTULANDI*

3.1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O *jus postulandi* ou *ius postulandi* é a capacidade de postular em causa própria perante o juízo. Após a abordagem dos princípios que regem o Juizado Especial Federal, podemos afirmar que o *jus postulandi* é uma consequência natural, ele vem para compactuar com aquilo que é esperado do JEF pela sociedade e, é selado então, com a primazia da atermação.

Identifica-se a concepção do *jus postulandi* nos Juizados Especiais Federais já no artigo primeiro da Lei 10259 / 01, no qual são instituídos os Juizados Cíveis e Criminais, se aplicando, no que não for conflitante, a Lei 9099/95. Subsidiariamente, o artigo 14 da referida Lei, dispõe que o processo instaurar-se-á com a apresentação do pedido, escrito ou oral, à Secretaria do Juizado. Assim também dispõe o art. 10 da Lei 10259/01, no qual é afastada a obrigatoriedade dos usuários de constituírem advogado na esfera dos Juizados Especiais Federais.

²³ Lei 10259/2001, art. 12.

²⁴ Lei 9099/95, art. 10.

²⁵ Lei 10259/01, art. 9º.

Em nosso ordenamento jurídico, algumas situações permitem que se realize a demanda sem advogado, haja vista que a parte por si só é detentora de capacidade postulatória, pressuposto da relação jurídica processual.²⁶

Considerando as disposições legais mencionadas, sobreleva a importância da qual reveste-se o Setor de Atermação dos Juizados Especiais Federais, repartição onde, graças à autoridade do Estado-Juiz, efetua-se o nascimento de cada novo processo atermação na esperança de obter uma decisão equânime e acalentadora, que torne as injustiças sociais e econômicas um pouco mais sutis.

3.2 O PROCEDIMENTO DA ATERMAÇÃO

O substantivo atermação designa o ato de reduzir a termo um pedido. Uma vez tratando-se de um procedimento específico dos Juizados Especiais, é necessário explicar no que consiste a atermação. Desse modo, de maneira sistematizada, o indivíduo comparece no estabelecimento do Juizado Especial, munido dos documentos pessoais, comprovante de residência, exames, indeferimento administrativo, que são itens essenciais para constituir as provas processuais. A situação deve ser exposta ao servidor e ao estagiário que estiverem fazendo o atendimento e eles irão reduzir a termo o pedido conforme os modelos disponíveis no sistema do Juizado (Sisjef). Assim, o atendente vai ler a atermação ao interessado, no intuito de conferir todos os dados e, eventualmente, modificar qualquer informação que não seja condizente com a verdade dos fatos.

Cumprido ressaltar que em nenhum momento o servidor pode fornecer orientação jurídica fazendo as vezes do advogado. Esta condição é advertida a parte já no início do atendimento, visto que ela não será aconselhada em relação a sua pretensão no aspecto jurídico. O servidor exercerá um ofício meramente técnico, reduzindo a termo o pedido do autor da ação.

Nesta modalidade postulatória, a intimação dos atos processuais geralmente ocorre por telefone, com certificação no sistema informatizado – onde já tenha sido implantado.

A atermação se faz presente também na Justiça do Trabalho e na Lei de Alimentos. Pode-se inferir que tal instituto foi adotado por outras esferas do Poder Judiciário, uma vez tendo sido comprovada sua eficácia e praticidade nas pequenas causas, facilitando também a rotina dos advogados.

3.2.1 RECURSO PARA 2ª INSTÂNCIA

Em caso de recurso para a segunda instância - no âmbito do Juizado Especial Federal, para a Turma Recursal - o autor deverá, obrigatoriamente, procurar um advogado ou a Defensoria Pública da União para patrocinar sua causa. Tal advertência é feita antes do indivíduo assinar a atermação, tendo em vista a necessidade de seu consentimento para o prosseguimento do feito.

Além disso, o autor será advertido sobre a justiça gratuita, o valor da causa e a renúncia de valores superiores a alçada de sessenta salários mínimos²⁷ e, por fim, a comunicação imediata caso haja mudança de endereço ou telefone para não prejudicar a comunicação dos atos processuais.

A Lei n. 9099/95 que regulamenta os Juizados Estaduais facultou a atuação do advogado nas causas de até vinte salários mínimos em primeiro grau. Nos Juizados Federais vem se consolidando o entendimento de que, em primeiro grau, a presença do

²⁶ Lei 10259/01, art. 10º.

²⁷ Lei 10259/01, art. 3º.

advogado é facultativa para todas as causas até sessenta salários mínimos. Todavia, em segundo grau, qualquer que seja o valor da causa, impõe-se a atuação do advogado.

3.3 O *JUS POSTULANDI* NA JUSTIÇA DO TRABALHO E NA LEI DE ALIMENTOS

O *jus postulandi* é assegurado pelo art. 791 da Consolidação das Leis do Trabalho e permite ao empregado e ao empregador o direito de estarem em juízo mesmo que não tenham capacidade postulatória, o que pode ser feito perante os Tribunais Regionais do Trabalho, na forma da súmula 425 do TST²⁸ e do artigo 791 da CLT:

Art. 791 Os empregados e os empregadores poderão reclamar pessoalmente perante a Justiça do Trabalho e acompanhar as suas reclamações até o final.

§ 1º Nos dissídios individuais os empregados e empregadores poderão fazer-se representar por intermédio do sindicato, advogado, solicitador, ou provisionado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 2º Nos dissídios coletivos é facultada aos interessados a assistência por advogado.

§ 3º A constituição de procurador com poderes para o foro em geral poderá ser efetivada, mediante simples registro em ata de audiência, a requerimento verbal do advogado interessado, com anuência da parte representada. (Incluído pela Lei nº 12.437, de 2011)

Na mesma perspectiva, o artigo segundo da Lei de Alimentos traz igualmente a prerrogativa do artigo 791 da CLT, ao dar a alternativa ao credor de comparecer ‘pessoalmente ou por intermédio de advogado’ ao juiz competente. Vejamos *in verbis*:

Art. 2º O credor, pessoalmente ou por intermédio de advogado, dirigir-se-á ao juiz competente, qualificando-se, e exporá suas necessidades, provando, apenas o parentesco ou a obrigação de alimentar do devedor, indicando seu nome e sobrenome, residência ou local de trabalho, profissão e naturalidade, quanto ganha aproximadamente ou os recursos de que dispõe.

No que diz respeito ao procedimento da atermação tanto na Justiça do Trabalho quanto na Lei de Alimentos, o presente artigo não objetiva se aprofundar na pesquisa, uma vez que o tema central gira em torno da atermação no Juizado Especial Federal Cível. O que se sustenta é meramente para fins comparativos e conclusivos da eficácia e adoção do *jus postulandi*.

²⁸ Súmula 425 do Tribunal Superior do Trabalho: O *jus postulandi* das partes, estabelecido no artigo 791 da CLT, limita-se as Varas do Trabalho e aos Tribunais Regionais do Trabalho, não alcançando a ação rescisória, a ação cautelar, o mandado de segurança e os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.

3.4 A INCIDÊNCIA DE CAUSAS PREVIDENCIÁRIAS E SUAS IMPLICAÇÕES SOCIOECONÔMICAS

No Juizado Especial Federal, observa-se uma maior incidência de ações cujo polo passivo é a Previdência Social, destarte são implantados Juizados Previdenciários – com competência para processar e julgar especificamente processos previdenciários - em algumas localidades do país, onde há demanda para tal desiderato. Com isso, é possível traçar um perfil dos jurisdicionados que procuram a garantia de seus direitos: idosos; deficientes físicos e mentais; enfermos; etc. Pessoas que passam necessidades de todos os tipos e na maioria das vezes não tem a instrução necessária para solucionar questões no âmbito primeiramente administrativo e, posteriormente, judicial.

Talvez esse perfil seja um dos motivos cruciais para o deferimento de justiça gratuita a todos que procuram o Juizado Especial Federal para terem seus direitos garantidos. Essa constatação enseja o baixo nível econômico da população atendida pelo Juizado.

Como sabemos, a realidade social e econômica da população do país é precária. A desigualdade social marca drasticamente as diferenças entre classes e, muitas vezes, determina o futuro de um indivíduo graças a seu padrão econômico e as oportunidades que alcança em virtude deste. Esse fator é um agravante para a dificuldade do acesso à justiça e a afirmação de direitos perante o judiciário.

Sendo assim, em conformidade com os princípios que sustentam a criação do Juizado Especial Federal e a atermação, estes possuem também uma função social, uma vez que proporcionam o acesso à justiça de maneira gratuita.

3.5 O VALOR DA ÉTICA E DO PRINCÍPIO DO DESINTERESSE NA ADVOCACIA

Há muitas causas em que o trabalho e a dedicação do advogado em relação ao recebimento dos honorários não serão diretamente proporcionais.²⁹ O que se vê na prática jurídica, é o exemplo claro de profissionais que recebem o cliente em seu escritório, tomam conhecimento da causa; muitas vezes um direito líquido e certo; e o encaminham para realizar o procedimento de atermação no Juizado Especial Federal, tendo em vista a simplicidade da causa e o baixo valor da mesma.

Nesse ponto, a postura ética do advogado é um ingrediente crucial para dirimir tal situação. Cabe a ele a sinceridade de esclarecer ao interessado acerca da menor complexidade do processo e a facilidade de reduzir a termo seu pedido, simplificando o decurso processual. O cliente espera contar com um profissional ético e desinteressado, condizente com o exercício da advocacia, acerca disso esclarece José Renato Nalini:

O desinteresse não deixa de ser paradoxal quando o intuito da profissão é também prover o profissional de meios de subsistência digna. Por princípio do desinteresse deve se entender o altruísmo de quem relega a plano subalterno a ambição pessoal ou até a aspiração legítima a ganhar mais, para buscar – primordialmente – o interesse da justiça.[...] Pode parecer utopia pregar o desinteresse numa era denominada neoliberal, eufemismo para o desenfrear do capitalismo, calcado sobre a ideia de lucro e, portanto, de interesse direto, escancarado sem peias. Cumpre, todavia, conservar o mínimo ético garantidor das conquistas civilizatórias da humanidade. Dentre elas, a concepção de que, na repartição de funções pelos membros da comunidade, misteres há muito

²⁹ Código de Ética e Disciplina da OAB, art. 36, incisos I e IV.

aproximados a um sacerdócio. Retirar à carreira jurídica o seu status de missão, transcendente e indispensável a harmonia, será reduzi-la a atuação inexpressiva, facilmente substituível por alternativas menos dispendiosas e complexas de solucionar os conflitos humanos.³⁰

Vale ressaltar que agir norteado pela ética e pela moral, beneficia não só o próximo, ou seja, não é apenas uma atitude altruísta, mas traz benefícios também ao profissional que procede dessa forma distinta. Ambos saem ganhando. A ética tem um valor inestimável nas relações humanas, alcançando efeitos que transcendem seu objetivo de resguardar a verdade e cooperam para um mundo mais unido, justo e fraterno.

4. POSICIONAMENTO DO STF – ADI 3168

A pacificação acerca da (in) dispensabilidade do advogado e o *jus postulandi* foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal que, através do julgado que será citado abaixo afirmou a constitucionalidade da dispensa na atuação de advogados nos Juizados Especiais. Vejamos a ementa jurisprudencial:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. LEI 10.259/2001, ART. 10. DISPENSABILIDADE DE ADVOGADO NAS CAUSAS CÍVEIS. IMPRESCINDIBILIDADE DA PRESENÇA DE ADVOGADO NAS CAUSAS CRIMINAIS. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI 9.099/1995. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. É constitucional o art. 10 da Lei 10.259/2001, que faculta às partes a designação de representantes para a causa, advogados ou não, no âmbito dos juizados especiais federais. No que se refere aos processos de natureza cível, o Supremo Tribunal Federal já firmou o entendimento de que a imprescindibilidade de advogado é relativa, podendo, portanto, ser afastada pela lei em relação aos juizados especiais. Precedentes. Perante os juizados especiais federais, em processos de natureza cível, as partes podem comparecer pessoalmente em juízo ou designar representante, advogado ou não, desde que a causa não ultrapasse o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º da Lei 10.259/2001) e sem prejuízo da aplicação subsidiária integral dos parágrafos do art. 9º da Lei 9.099/1995. Já quanto aos processos de natureza criminal, em homenagem ao princípio da ampla defesa, é imperativo que o réu compareça ao processo devidamente acompanhado de profissional habilitado a oferecer-lhe defesa técnica de qualidade, ou seja, de advogado devidamente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil ou defensor público. Aplicação subsidiária do art. 68, III, da Lei 9.099/1995. Interpretação conforme, para excluir do âmbito de incidência do art. 10 da Lei 10.259/2001 os feitos de competência dos juizados especiais criminais da Justiça Federal.³¹

Pacificado o entendimento com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, faz-se necessário a menção de algumas ponderações do ponto de vista prático acerca do procedimento da atermação.

³⁰ Nalini, José Renato. Ética geral e profissional – 11. Ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, fls. 528 e 529.

³¹ STF - ADI: 3168 DF, Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA, Data de Julgamento: 08/06/2006, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-072 DIVULG 02-08-2007 PUBLIC 03-08-2007 DJ 03-08-2007 PP-00029 EMENT VOL-02283-02 PP-00371.

Os críticos do *jus postulandi* argumentam que a parte fica desassistida judicialmente ao ingressar no Juizado Especial sem advogado. Isso envolve consequências práticas como: ausência de documentos fundamentais para assegurar determinado direito na petição inicial, carência de instrução jurídica no decorrer do processo e, finalmente, que a parte ficaria desassistida durante a audiência de instrução e julgamento.

Os exemplos citados acima exemplificam casos nos quais a atermção pode se tornar prejudicial ao jurisdicionado. Na maioria das vezes sendo leigo e desconhecendo a sistemática do processo judicial, não consegue por si só levar adiante um processo sem um profissional qualificado na área, cuja formação é justamente para atuar nos Tribunais de Justiça.

Nesse sentido, é possível sim afirmar que em alguns casos o procedimento da atermção não é ideal e nem aconselhável aquele que busca a afirmação de um direito perante a justiça. Cabe Juizado Especial identificar essas situações específicas e direcionar o indivíduo conforme sua necessidade.³²

5. O PRINCÍPIO DA IMPARCIALIDADE *VERSUS* A POSTURA DIDÁTICA DO MAGISTRADO

Um ponto bastante peculiar que ocorre durante a audiência e gera discussões é a postura do magistrado diante a parte desacompanhada de advogado. Tendo em vista que numa audiência do Juizado Especial Cível é bastante comum propostas de acordo, o único profissional restante para instruir a parte que postula em causa própria, excluindo a parte contrária, é o juiz.

Portanto, surge uma figura atípica: o juiz precisa explicar a uma das partes o acordo que lhe é proposto. Assim, indaga-se a respeito da eficácia do princípio da imparcialidade do juiz. Estaria este sendo negado? A necessidade de uma postura didática do magistrado não ultrapassa os limites de sua posição como julgador e mediador de uma audiência, na qual são colhidos testemunhos e provas para instruir o processo?

Trata-se de um paradoxo. Pode se afirmar que uma linha muito tênue divide ambos os lados e exige do magistrado muito equilíbrio enquanto profissional e ser humano para não dar indícios de ultrapassar tal liame, pondo em cheque sua imparcialidade.

Por um lado, é nítida e veemente a necessidade do jurisdicionado receber um amparo do juiz, que irá explicar o desenrolar da audiência, numa linguagem acessível, muitas vezes tendo até que traduzir termos técnicos e típicos do meio jurídico. Por outro lado, a parte contrária – geralmente o Procurador Federal – pode se sentir prejudicado, uma vez que o magistrado estaria tomando partido e auxiliando o autor da ação, colocando em cheque as vezes enquanto julgador da lide.

³² A Lei 9099/01, art. 9º, § 2º dispõe que o Juiz alertará as partes da conveniência do patrocínio por advogado, quando a causa o recomendar. O legislador é sensato ao depreender a singularidade de determinadas ações judiciais e prudente ao aconselhar a ponderação do *jus postulandi*.

Perante este assunto, seria válido talvez elaborar um artigo somente para discutir a (im)parcialidade do juiz³³ nesses casos e a fragilidade deste princípio³⁴, que embora não esteja expresso na Constituição Federal, vale destacar, “é pressuposto processual de validade do processo”³⁵, como afirma Marcus Vinicius Rios Gonçalves.

6. O FUTURO DA ATERMAÇÃO A LUZ DO NEOCONSTITUCIONALISMO E DO PROCESSO DIGITAL

Desde os primórdios da sociedade é sabido que com o passar do tempo a humanidade foi evoluindo, aperfeiçoando técnicas e aprimorando o conhecimento na busca do bem-estar social. Nessa perspectiva, observa-se também no judiciário uma evolução no que diz respeito as técnicas e a jurisprudência dos tribunais. Um exemplo bem claro é o advento do processo digital que revolucionou a sistemática dos fóruns com o peticionamento digital.³⁶ Tais mudanças impactam não só o âmbito jurídico, como

³³ Trata-se de uma necessidade imperiosa, que mantém estreita relação com os princípios do acesso à justiça e isonomia. A imparcialidade do juiz é pressuposto processual de validade do processo. Para garanti-la, a Constituição Federal acolheu o princípio do juiz natural (art. 5º, LIII), proibindo a criação dos tribunais ou juízos de exceção (art. 5º, XXXVII).

A garantia do juiz natural impede que as partes possam escolher, a seu critério, o julgador que irá apreciar a sua pretensão. Se houvesse tal possibilidade, a parte poderia optar por propor a demanda onde melhor lhe conviesse, procurando encontrar um juiz cujas convicções estivessem em consonância com suas postulações.

Para que seja respeitado o princípio do juiz natural três requisitos devem ser observados: a) o julgamento deve ser proferido por alguém investido de jurisdição; b) o órgão julgador deve ser preexistente, sendo vedada a criação de juízos ou tribunais de exceção, que são aqueles instituídos após o fato, com o intuito específico de julgá-lo; c) a causa deve ser submetida a julgamento pelo juiz competente, de acordo com as regras postas pela Constituição Federal e pela lei.

Isso implica que não haja escolha do juiz de acordo com o arbítrio e a vontade das partes. A causa deve ser apreciada por órgão judicial que já exista, no momento do litígio, e tenha sua competência preestabelecida pela Constituição Federal e por lei.

Não constitui ofensa ao princípio da imparcialidade do juiz a possibilidade de modificação de competência, estabelecida em lei (prorrogação, derrogação por eleição de foro, conexão ou continência), porque preestabelecida, constituindo manifestação de critério privatístico de fixação de competência, só admissível quando ela for relativa.

O Estado Democrático de Direito não se compadece com a criação de juízos ou tribunais de exceção, que são instituídos depois do fato que eles julgarão. O princípio do juiz natural exige que, no momento do fato ou do litígio, as partes já tenham condição de saber qual será o órgão judicial competente para o seu julgamento. A criação posterior de órgão ou tribunal para apreciação de um litígio surpreenderia os envolvidos e poderia constituir fonte de abusos e violações a garantia da imparcialidade. Somente em tempos de guerra ou de ruptura das instituições democráticas é que se tem visto a criação de tribunais de exceção, como o de Nuremberg, que julgou os crimes perpetrados pelos Nazistas durante a Segunda Guerra Mundial.

A redação do art. 5º, LIII, da Constituição Federal, determina não apenas que ninguém será julgado, mas também que ninguém será processado, senão pela autoridade competente. Esse dispositivo deu ensejo ao surgimento de grande discussão, a respeito do eventual acolhimento, entre nós, do princípio do promotor natural, cuja finalidade não seria assegurar a imparcialidade do membro do Ministério Público, como é evidente, mas restringir os poderes do Procurador-Geral, de designar promotores em caráter especial, para funcionar em determinados casos. Há forte entendimento doutrinário no sentido da adoção do princípio, diante dos termos em que foi redigido o texto constitucional, e parece-nos que, de fato, foi ele adotado. Mas no Supremo Tribunal Federal prevalece entendimento contrário, como se vê do acórdão proferido no HC 90.277/DF, cuja relatora foi a Min. Ellen Gracie. Nele ficou decidido que não houve o acolhimento, entre nós, do princípio promotor natural.

³⁴ Embora a Constituição Federal não o mencione expressamente, contém uma série de dispositivos que visam a assegurar que as causas de qualquer espécie sejam julgadas por juízes imparciais.

³⁵ Gonçalves, Marcus Vinicius Rios. Novo curso de direito processual civil, volume 1: Teoria Geral e Processo de conhecimento (1ª parte) – 11 ed. – Sao Paulo: Saraiva, 2014, fl. 50.

³⁶ As peculiaridades do processo virtual dos Juizados Especiais Federais, com a eliminação do papel como suporte físico, impôs a adequação dos procedimentos administrativos judiciais. Os livros de registro de

também o ambiental, com a redução do desmatamento de árvores para a produção de papel, por exemplo.

Nesse sentido, Jose Renato Nalini adverte que “toda a comunidade jurídica tem o dever ético de ampliar as fronteiras para os milhares de bacharéis que se formarão daqui por diante”, tendo em vista que “tudo reclama nova perspectiva do ensino jurídico”.³⁷

O pós-modernismo exige que o saber consolidado seja canalizado rumo a plena eficácia da justiça. Assim como a atenuação,

O processo eletrônico é irreversível e indicado como instrumento de aceleração no julgamento de demandas. É preciso conscientizar o advogado de que a Era Digital começou também para ele. Não resistir a nova prática, um desafio que pode ser enriquecedor, na medida em que evidencia a capacidade permanente de aprender, de encarar novas estratégias e de se antenar com o mundo. Qualquer criança hoje maneja os aparelhos tecnológicos e comunicacionais disponíveis e de utilização cada vez mais simplificada. Esse é o convite que se faz a área jurídica: assumir, com vontade e entusiasmo a realidade eletrônica, explorando suas funcionalidades até o momento só timidamente encaradas. Só assim o direito previsto no inciso LXXVIII do artigo 5º da CF-1988³⁸ poderá se converter em realidade. É o que o povo brasileiro aspira e ele merece receber esse contributo por parte de todos os profissionais do direito. [...] A OAB, como autarquia independente e encarregada de disciplinar o exercício da advocacia, precisa estar atenta aos rumos que uma nova sociedade já tomou e contribuir para abrigar em seus quadros e tutelar com seus comandos normativos todas as expressões dessa profissão, advindas de uma profunda transformação do mundo, ainda em curso e longe de terminar.³⁹

O neoconstitucionalismo surge como um viés de interpretação no cenário jurídico atual capaz de compreender a essência dos artigos constitucionais, refinando seus principais ideais e evitando que os artigos sejam avaliados de forma expressa, de forma fria, sem as devidas peculiaridades que o caso concreto exige, prejudicando casos específicos que, por sua vez, requerem uma análise especial. Logo, busca-se respeitar os direitos fundamentais e o princípio da dignidade humana que norteiam a Carta Magna, sem deixar de lado a singularidade de cada processo e a situação particular de suas partes. A Constituição possui um poder normativo, entretanto, como esclarece o Ministro do Supremo Tribunal Federal, Luís Roberto Barroso, “a existência de colisões de normas constitucionais leva a necessidade de ponderação”.⁴⁰

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS E CONCLUSÃO

O *jus postulandi* existe para facilitar o acesso à justiça, beneficiando os jurisdicionados e os advogados. Por isso, ainda é um meio vigente e eficaz para solucionar

sentenças e antecipações de tutela foram eliminados, passando o registro a ser feito totalmente por meio eletrônico.

³⁷ Nalini, José Renato. Ética geral e profissional – 11. Ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, fl. 637.

³⁸ CF, art. 5º, inciso LXXVIII: A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

³⁹ Nalini, José Renato. Ética geral e profissional – 11. Ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, fls. 640 e 641.

⁴⁰ http://www.luisrobertobarroso.com.br/wpcontent/themes/LRB/pdf/neoconstitucionalismo_e_constitucao_do_direito_pt.pdf

litígios de menor porte. O reconhecimento do STF é de suma importância para tal constatação, uma vez que este é o guardião da constituição e suas decisões são eficazes para que haja isonomia nas decisões proferidas pelos tribunais, bem como segurança jurídica.

Nesse diapasão, não há de se falar em desprestígio ou falta de importância ao nobre exercício da advocacia. Muito pelo contrário, como ficou comprovado, o procedimento em questão é mais uma alternativa ao advogado, que pode encaminhar ao setor de atermção dos Juizados, questões simples e de valor irrisório desafogando sua rotina de trabalho.

Outro importante argumento a ser destacado é a constitucionalidade do *jus postulandi*, reafirmado pela ADI 3168 fundamentada pelo ex-Ministro do STF Joaquim Barbosa.

Sendo certa a constitucionalidade, o sistema de atermção toma um rumo cada vez mais técnico e prático. Com o advento do processo digital, hoje já se observa a disponibilização de computadores para que os próprios jurisdicionados reduzam a termo seus pedidos dando entrada ao processo judicial dispensando o auxílio obrigatório de servidores.

Por fim, enquanto a atermção estiver em harmonia com os princípios norteadores do Juizado Especial Federal – são eles: o princípio da oralidade, o princípio da economia processual, o princípio da celeridade e o princípio da simplicidade -, e for eficaz a população atendendo as necessidades daqueles que dela farão uso, esta ferramenta deve ser mantida.

É válido lembrar ainda que o *jus postulandi* é uma alternativa e não uma condição para ter acesso a jurisdição do Juizado Especial Federal. Desse modo, os beneficiados por ela têm a liberdade de escolher seus representantes, bem como de mudar a sua escolha a qualquer tempo. Ou seja, caso o indivíduo entenda estar prejudicado pela ausência de um advogado e carente de orientação jurídica, pode recorrer a este – ou a Defensoria Pública da União, se hipossuficiente - e assinar um instrumento de procuração, outorgando poderes àquele que o defenderá em juízo.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Alencar, Hermes Arrais. **Benefícios previdenciários**. São Paulo: Liv. E Ed. Universitária de Direito, 2009.

Anger, Anne Joyce. **Vade Mecum Acadêmico de Direito Rideel**. – 22 ed. – São Paulo: Rideel, 2016. (Série Vade Mecum)

Carnelutti, Francesco. **Como se faz um Processo** – 2ª Edicao – Campinas- SP: Editora Minelli, 2004.

Castro, Carlos Alberto Pereira de. Lazzari, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2012.

Gonçalves, Marcus Vinicius Rios. **Novo curso de Direito Processual Civil**, volume 1: Teoria Geral e Processo de conhecimento (1ª parte) – 11 ed. – Sao Paulo: Saraiva, 2014.

<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14732111/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-3168-df>

Acessado em 27/01/15.

http://www.luisrobertobarroso.com.br/wp-content/themes/LRB/pdf/neoconstitucionalismo_e_constitucionalizacao_do_direito_pt.pdf

Acessado em 31/03/2016

<http://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI214477,61044-STJ+reune+julgados+sobre+a+evolucao+da+previdencia+social>

Acessado em 27/01/2015

Nalini, José Renato. **Ética geral e profissional** – 11. Ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

Santos, Marisa Ferreira dos. **Juizados especiais cíveis e criminais: federais e estaduais**, volume 15 – tomo II – Marisa Ferreira dos Santos, Ricardo Cunha Chimenti. – 9 ed. – São Paulo: Saraiva, 2011. – (Coleção sinopses jurídicas; v. 15 – tomo II)

Normas para envio de artigos doutrinários

A *Editora Plenum* propõe-se a divulgar a produção intelectual de autores da área jurídica.

Para submissão dos trabalhos, o(s) autor(es) deverá(ão) enviar(em) seu(s) artigo(s) para o endereço: plenum@plenum.com.br.

Os trabalhos enviados serão analisados pelo Conselho Avaliador. As identidades do autor do trabalho e do Conselheiro avaliador não serão informadas, de forma a preservar a imparcialidade e a independência na análise dos textos encaminhados.

Os trabalhos poderão ser devolvidos ao autor com sugestões de caráter científico. Caso as aceite, poderá adaptá-las ao texto e encaminhar para nova análise.

A aprovação do(s) texto(s) implica cessão imediata, independentemente de documento específico de autorização, e sem ônus. O autor continuará a deter os direitos autorais para publicações posteriores.

O envio de trabalhos à Editora Plenum visando publicação implica aceitação dos termos e condições da *Cessão de Direitos Autorais*, que são:

- O recebimento de trabalhos não implica obrigatoriedade de publicação. A Editora Plenum reserva-se o direito de aceitar ou vetar qualquer trabalho recebido, de acordo com as recomendações de seu Conselho Editorial. A priorização da publicação dos artigos aceitos decorrerá de juízo de oportunidade.
- A Editora Plenum poderá utilizar o trabalho cedido pelo autor e aceito para publicação durante todo o prazo de vigência dos direitos patrimoniais previstos na lei brasileira de Direitos Autorais.
- **A utilização pela Editora Plenum pode ser em qualquer meio, impresso e/ou eletrônico**, já existente ou que venha a ser criado futuramente, isoladamente ou em conjunto com outras obras, podendo distribuir e comercializar em todos os meios existentes ou que venham a ser criados.
- Cabe à Editora Plenum determinar todas as características editoriais e gráficas, acesso, forma de visualização, *download*, preço, venda, revenda, modo de distribuição, publicidade e divulgação.
- Como contrapartida, o autor receberá um exemplar do DVD ou uma edição da revista em que o texto for veiculado, dando quitação à Editora Plenum referente aos direitos autorais.
- O autor autoriza a Editora Plenum a efetuar correções ou modificações para adequar o texto às normas de publicação e também às normas da ABNT.

- Os textos encaminhados à Editora Plenum para publicação não necessitam ser inéditos, nem exclusivos e devem tratar de tema não superado pela legislação vigente e pelo entendimento jurisprudencial dos tribunais superiores. No entanto, poderão ter preferência os textos inéditos.
- Os textos deverão ser assinados por no máximo quatro autores.

Para a aceitação dos trabalhos serão observados critérios de adequação à publicação, cumprimento das normas de formatação de artigos estabelecidas abaixo e normas da ABNT.

A qualidade científica será atestada pelo Conselho Editorial e por processo anônimo de avaliação por pares (*blind peer review*). As identidades do autor do trabalho e do conselheiro avaliador não serão informadas, de forma a preservar a imparcialidade e a independência na análise dos textos.

Os textos encaminhados à Editora Plenum para publicação devem conter a seguinte formatação:

Digitação em arquivo do Word (caso seja usado outro processador de texto, os arquivos devem ser gravados no formato RTF),
Fonte Times New Roman, tamanho 12, espaçamento simples,
Margens laterais de 3 cm, superior e inferior com 2 cm e papel tamanho A4.
Não deve ser utilizado o tabulador (TAB) para determinar recuos.

- Os artigos deverão começar pelo título do trabalho. Logo abaixo deve constar o nome do autor ou autores, acompanhado(s) da qualificação/titulação e profissão exercida.
- Os artigos deverão conter resumo e palavras-chaves nos idiomas Português e Inglês. O texto deve apresentar os seguintes elementos: Introdução, tópicos referentes à exposição da matéria, Conclusão e Referências Bibliográficas.
- Qualquer destaque que se queira dar ao texto deve ser feito utilizando-se o itálico. Não deve ser usado negrito ou sublinhado. Citações de outros autores, legislação ou jurisprudência devem ficar em parágrafo recuado.
- As opiniões emitidas são de exclusiva responsabilidade dos autores.

Fw: Artigo Científico para publicação



Zilá Miorelli (zila@plenum.com.br) Add to contacts 5/11/2016 ▶
To: grazizanolla@hotmail.com ↗

From: **Zilá Miorelli** (zila@plenum.com.br)
Sent: Wednesday, May 11, 2016 8:10:08 AM
To: grazizanolla@hotmail.com

I trust zila@plenum.com.br. Always show content.

Prezada,

Confirmo o recebimento do artigo. Muito grata.

Att.,



Zilá T. Miorelli
OAB/RS nº 80.211
Diretora da Revista Juris Plenum
Fone: 54-3733-7447